



RELATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020 EM MOÇAMBIQUE

Celebrando o Dia Internacional
da Democracia

Maputo, 15 de Setembro de 2020

RELATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020 EM MOÇAMBIQUE

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Moçambique é um Estado de Direito Democrático, bem como de justiça social, baseado no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, conforme plasmado na Constituição da República, no qual a Administração Pública tem como obrigação legal prosseguir o interesse público, a defesa e a promoção dos direitos humanos. Neste contexto, o Estado moçambicano assinou vários compromissos internacionais que o vinculam a respeitar, promover, proteger e realizar os direitos humanos.

No entanto, são notórias várias práticas contrárias aos direitos humanos, ao princípio da igualdade perante a lei e aos mais essenciais princípios democráticos e de boa governação relevantes para a salvaguarda dos direitos humanos.

O primeiro semestre do ano de 2020 não constituiu excepção em relação às práticas violadoras dos direitos humanos de várias ordens, como é o caso, por um lado, dos clássicos direitos civis e políticos, com destaque para a actuação repressiva da Polícia da República de Moçambique (PRM), a questão do direito à segurança pública e as barreiras ao exercício do direito à informação, liberdade de expressão e de manifestação.

Por outro lado, o caso dos direitos económicos, sociais e culturais, com destaque para as actividades do Governo do dia relativamente à gestão do bem público para equilibrar as desigualdades sociais e oferecer melhores oportunidades aos cidadãos para a realização do direito ao desenvolvimento e justiça social a partir do fácil acesso aos serviços de saúde, educação, habitação condigna, emprego, água e segurança alimentar.

Não menos importante são os chamados direitos humanos difusos e colectivos, como é o caso do direito ao ambiente e direitos dos consumidores, atendendo que os cidadãos têm sido vítimas de um serviço público precário, sobretudo no que diz respeito ao acesso a transporte público, à água e à energia eléctrica.

O grupo dos direitos humanos retro mencionados deve também ser analisado no contexto da declaração do Estado de Emergência para a prevenção da pandemia da COVID-19, bem como no contexto dos ataques terroristas na Província de Cabo Delgado e dos ataques armados em Manica e Sofala. Trata-se de factores que têm evidenciado a problemática da protecção dos direitos humanos e acesso à justiça em Moçambique como prioridade na agenda pública de governação.

O Centro para a Democracia e Desenvolvimento (CDD) preconiza, desde a sua constituição, a promoção e defesa dos direitos humanos numa perspectiva de advocacia em torno do desenvolvimento e da aplicação dos princípios democráticos em Moçambique. Por isso, a elaboração do relatório semestral de direitos humanos como ensaio prático para a elaboração do relatório anual mais robusto e detalhado referente ao ano de 2020 é fundamental para avaliar e dar a conhecer ao público em geral, quer o conjunto das actividades levadas a cabo em prol dos direitos humanos, quer o nível da sua promoção e protecção em Moçambique.

Neste relatório foram também consideradas as acções e reacções do poder público e as suas relações com as empresas cujas actividades impactam sobremaneira nos direitos humanos das comunidades locais afectadas pelos projectos da indústria extractiva, principalmente no

que diz respeito aos direitos sobre a terra e benefícios directos dos grandes investimentos na exploração dos recursos naturais.

Desta forma, a elaboração do Relatório de Direitos Humanos e dos Defensores de Direitos Humanos Referente ao Primeiro Semestre de 2020 visa analisar o panorama político, legal e institucional que facilita e/ou dificulta a promo-

ção, respeito e protecção dos direitos humanos em Moçambique, tendo por base a lógica da classificação e contextualização dos direitos humanos temáticos supra indicados.

Para cada parte, a abordagem visa identificar os direitos humanos actualmente problemáticos, bem como as acções e os mecanismos existentes para a sua promoção e protecção.

II. METODOLOGIA

A principal metodologia para a materialização dos objectivos do relatório teve por base a pesquisa, a busca de informação, a identificação e documentação das violações, a análise e interpretação das leis e normas relevantes sobre as

dimensões do respeito, promoção, protecção e realização dos direitos humanos, com particular enfoque sobre as práticas e/ou comportamentos institucionais relativamente à questão dos direitos humanos.

III. ESTRUTURA DO RELATÓRIO

Da aplicação da metodologia escolhida, o relatório tem, além das notas introdutórias gerais e do sumário executivo, a seguinte estrutura: uma parte relativa à avaliação do quadro legal e de políticas públicas dos direitos humanos em Moçambique; seguidamente, a avaliação

do quadro institucional sobre os direitos humanos, bem como uma parte relativa à descrição analítica dos casos de violação ocorridos no primeiro semestre de 2020 e respectivas responsabilidades; e, por fim, a apresentação das conclusões, principais desafios e recomendações.

IV. OBJECTIVOS

- Reflectir sobre a actuação das instituições da Justiça no que tange à salvaguarda dos direitos humanos em Moçambique e chamar a atenção para a institucionalização de um Estado de direitos humanos no País.
- Denunciar as violações dos direitos humanos e exigir responsabilidades por via da aplicação correcta da lei em respeito às regras do Estado de Direito Democrático.
- Reflectir sobre as reformas específicas da legislação, políticas públicas e comportamento institucional no que diz respeito aos direitos humanos, sobretudo na questão das soluções existentes e efectivos para a reparação dos danos.
- Discutir formas eficazes de promoção da credibilização do sistema da Justiça, sobretudo no que diz respeito à prontidão das instituições da Justiça para a protecção e promoção dos direitos humanos.

QUADRO LEGAL E INSTITUCIONAL

As questões de direitos humanos que este relatório apresenta têm por base a Constituição da República, a legislação infraconstitucional relevante sobre os direitos humanos, bem como as políticas públicas que promovem o seu respeito. Os instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos de que Moçambique é parte também são analisados neste relatório.

Relativamente ao quadro institucional, importa dizer que em Moçambique as principais instituições em matéria de promoção e protec-

ção dos direitos humanos integram os Poderes Executivo, Legislativo e Judicial. O quadro institucional inclui ainda outras instituições públicas relevantes, como são os casos do Ministério Público/Procuradoria-Geral da República (PGR), Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), Provedor de Justiça, Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) e a PRM. A actuação e intervenção de cada instituição na promoção, respeito, protecção e realização dos direitos humanos durante o primeiro semestre será analisada neste relatório.

EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito fundamental à informação está consagrado no artigo 48 da Constituição da República e é essencialmente regulado na Lei 34/2014, de 31 de Dezembro – Lei do Direito à Informação, e no respectivo Regulamento – Decreto nº 35/2015, de 31 de Dezembro. Igualmente, o direito à informação é regulado em diversa legislação relevante sobre o funcionamento da Administração Pública e em diferentes instrumentos de protecção dos direitos humanos, como é o caso da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

No entanto, a imprensa nacional e a sociedade civil têm demonstrado que Moçambique é caracterizado profundamente por obstáculos sérios ao exercício do direito à informação, como é o caso da falta de abertura das autoridades para discutir o exercício da democracia e o acesso à informação de forma isenta. As autoridades públicas têm tendência de perpetuar a cultura do secretismo e de denegação infundada de informação de interesse público.

Um dos objectivos fundamentais do Estado, conforme resulta da alínea f) do artigo 11 da Constituição da República, é “o fortalecimento da democracia, da liberdade, da estabilidade social e da harmonia social e individual.” A materialização deste objectivo depende da remoção dos obstáculos ao correcto exercício do

direito à informação, de acordo com as normas e princípios que o regulam, sejam de natureza interna ou internacional. A informação é poder para quem a detêm e é elemento fundamental para a democratização do Estado, na medida em que permite a participação pública consciente e informada sobre o processo de tomada de decisão em matéria de interesse público.

É nestes termos que os cidadãos devem ser integralmente informados sobre os processos de investimentos e de desenvolvimento em curso no País, sobre as grandes reformas legais e de políticas públicas, sobre a estrutura e o funcionamento das instituições públicas e privadas que realizam actividades de interesse público, sobre os processos eleitorais, sobre a utilização dos bens e serviços públicos e sobre os mecanismos postos em prática para efectivar a democracia e realizar os direitos humanos.

Na sua essência, a democracia não pode funcionar sem assegurar o pleno respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, os quais integram o direito à informação, que, por sua vez, está no cerne da governação democrática e permite a realização de outros direitos humanos conexos, como é o caso da liberdade de expressão.

Em Moçambique, a cultura do secretismo e da denegação de informação de interesse público, sobretudo de matérias sensíveis ou dos “chamados

casos quentes”, está institucionalmente enraizada e até parece ser uma prática reiterada com con- vicção de obrigatoriedade, senão vejamos:

- **Conselho Constitucional e a protecção do direito à informação**

O Provedor de Justiça aceitou o pedido, sub- meteu o caso à apreciação do Conselho Con- stitucional e, através do Acórdão n.º 5/CC/2020, de 30 de Março, referente ao Processo n.º 08/ CC/2018, deliberou pela não declaração da in- constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 12/79, de 12 de Dezem- bro (Lei sobre o Segredo Estatal), alegadamen- te porque não viola o disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 48 e n.º 3 do artigo 56, ambos da Consti- tuição da República.

Esse Acórdão n.º 5/CC/2020, de 30 de Março, resultou de uma acção para a apreciação da in- constitucionalidade interposta pelo Provedor de Justiça contra a norma contida no n.º 1 do artigo 4 da Lei sobre o Segredo Estatal que es- tabelece o seguinte:

Art. 4- Os documentos dividem-se em dois grupos:

- 1) *Documentos classificados:*

“São aqueles que contêm dados e informa- ções de natureza militar, política, económi- ca comercial, científica, técnica ou qualquer outra cuja divulgação prejudique a segu- rança do Estado e do povo e a economia nacional.”

O regime jurídico sobre o segredo do Estado consagrado na Lei sobre o Segredo Estatal cons- titui exemplo paradigmático de leis ou normas que contrariam o direito à informação, na me- dida em que apresenta conceitos indetermina- dos, insuficientes e ininteligíveis, quando refere que o regime jurídico do segredo estatal inclui documentos contendo dados e informações de natureza militar, política, económica comercial, científica, técnica ou qualquer outra cuja divul- gação prejudique a segurança do Estado e do povo e a economia nacional.

Nos termos em que a disposição legal sobre o

segredo do Estado está formulada faz com que o exercício do direito à informação esteja de- pendente da vontade e iniciativa de quem de- têm informação de interesse público. Ou seja, nos termos da Lei sobre o Segredo Estatal toda informação é passível de ser considerada secre- ta, o que está em contradição com a Constitui- ção da República.

Nos termos do n.º 3 do artigo 56 da Constituição da República, *“a lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.”* Por sua vez, a Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Direito à Informação) estabelece o princípio da proibição de excepções ilimitadas - alínea g), do n.º 2 do artigo 4. Igualmente, o artigo 11 da Lei do Direito à Informação determina: *“a não divulgação ou recusa de disponibilização da informação deve ser sempre fundamentada com base no regime das excepções e restrições legais”.*

A Lei sobre o Segredo Estatal não define de for- ma clara e inequívoca o segredo do Estado, nem por outra forma se refere expressamente sobre o significado do mesmo, tampouco determina, inequivocamente, em que circunstâncias aque- las informações devem ser entendidas como classificadas.

As restrições legais aos direitos e liberdades fundamentais só são admissíveis nos casos ex- pressamente previstos na Constituição, termos em que qualquer norma ou lei infraconstitucio- nal deve consagrar restrições de forma expres- sa e clara. Isto significa que a formulação de li- mitações ao direito fundamental à informação através de conceitos indeterminados, como acontece na Lei sobre o Segredo Estatal, deve ser declarada inconstitucional.

O Conselho Constitucional sustenta a sua de- cisão proferida no Acórdão n.º 5/CC/2020, de 30 de Março, dizendo: *“Na ordem jurídica mo- çambicana, o segredo do Estado constitui uma autorização de restrição legal ao direito à infor- mação e é um dos meios de garantir a conten- ção de acesso ou divulgação de matérias que não devem ser de domínio público.”* E acrescen- ta: *“A existência de um regime jurídico sobre*

o segredo do Estado é claramente admissível num Estado de Direito Democrático que Moçambique trilha.”

Curiosamente, esse não é o problema nem a discussão central levantada na acção de inconstitucionalidade interposta pelo Provedor de Justiça, senão a de que as restrições ao direito à informação não devem estar consagradas na base de conceitos indeterminados e ininteligíveis, conforme faz a norma contida no n.º1 do artigo 4 da Lei sobre o Segredo Estatal. Esta norma está em contradição, não só com o n.º 3 do artigo 56 da Constituição, mas também com o artigo 11 da Lei do Direito à Informação, tanto é que o Conselho Constitucional reconhece essa contradição quando diz, no referido Acórdão n.º 5/CC/2020, de 30 de Março, que esta lei dispõe de forma diversa da Lei sobre o Segredo Estatal.

É interessante e controverso o facto de o Conselho Constitucional reconhecer expressamente no seu acórdão *“que a evolução histórica do Estado moçambicano leva à necessidade de uma reflexão para a revisão da Lei sobre o Segredo Estatal, com vista a adequá-lo ao espírito e valores de um Estado de Direito Democrático que Moçambique abraçou e materializa.”* Com este argumento do Conselho Constitucional, dúvidas não restam de que o n.º 1 do artigo 4 da Lei sobre o Segredo Estatal está em contra-mão com a Constituição da República e com a Lei do Direito à Informação.

O Conselho Constitucional furtou-se à discussão dos termos da inconstitucionalidade da norma sobre o segredo do Estado, dando a entender que a definição do segredo do Estado e os seus limites estão melhor consagrados na Lei do Direito à Informação, o que é aproveitável pela Lei sobre Segredo Estatal, quando, em bom rigor, a norma do n.º 1 do artigo 4 da Lei sobre o Segredo Estatal está em contradição com a Lei do Direito à Informação.

O regime do segredo do Estado é importante e deve vigorar num Estado de Direito. No entanto, ele deve estar em harmonia com a Constituição, com a Lei do Direito à Informação e com

os instrumentos internacionais de direitos humanos, como é o caso da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Portanto, o Conselho Constitucional decidiu perpetuar a prevalência de uma lei que viola o exercício do direito à informação ao não declarar a inconstitucionalidade daquela norma contida no n.º 1 do artigo 4 da Lei sobre o Segredo Estatal que contraria a Constituição da República. O Acórdão n.º 5/CC/2020, de 30 de Março, funciona, assim, como uma autorização jurisdicional para violar o direito à informação, proferida pelo órgão de soberania ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

- ***Direito à informação durante o Estado de Emergência***

Na sequência da declaração do Estado de Emergência através do Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, ractificada pela Assembleia da República, através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, o Conselho de Ministros aprovou o Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, sobre as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da pandemia da COVID – 19, a vigorar durante a vigência do Estado de Emergência.

A norma plasmada no n.º 5 do artigo 27 do Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, determinava o seguinte: *“Durante a vigência do Estado de Emergência, os órgãos de comunicação social que veicularem informações sobre a COVID-19 contrárias às oficiais são sancionados.”*

Esta norma veio a ser revogada/eliminada pelo Conselho de Ministros através do Decreto n.º 14/2020, de 9 de Abril, na sequência da contestação da sociedade civil e dos órgãos de comunicação social que denunciaram a limitação ilegal do direito à informação e de liberdade de imprensa. A norma contida no n.º 5 do artigo 27 do Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, não encontrava correspondência nem na Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, que ratifica o Decreto

Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, nem na Lei do Direito à Informação e, sobretudo, na Constituição da República.

Não obstante a norma supra referida ter sido revogada/eliminada através do Decreto n.º 14/2020, de 9 de Abril, este mesmo decreto estabeleceu uma limitação de legalidade duvidosa do direito à informação e, sobretudo, com conteúdo intimidatório, através do seu artigo 37 que determinava o seguinte:

“Sem prejuízo das sanções de natureza civil e disciplinar, a disseminação de informações falsas sobre a COVID-19 e o desrespeito às medidas de restrição nos casos previstos no presente Decreto são puníveis nos termos da legislação aplicável.”

Portanto, foi notório o esforço institucional, através dos decretos do Conselho de Ministros, em regulamentar no sentido de limitar, injustificadamente, o exercício do direito à informação durante o Estado de Emergência declarada no âmbito da prevenção da pandemia da COVID-19.

Deficiente prestação de informação sobre o pagamento das propinas nos estabelecimentos de ensino privado durante o Estado de Emergência

Na sequência da declaração do Estado de Emergência e o consequente encerramento dos estabelecimentos do ensino público e privado, gerou-se uma contenda relativamente ao pagamento das mensalidades (propinas) nas escolas privadas durante a suspensão das aulas. Os pais e encarregados de educação contestavam contra a cobrança de propinas durante o período em que não há aulas.

O Governo de Moçambique, através do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano (MINEDH), não disponibilizou informação concreta e esclarecedora sobre este assunto de elevado interesse público. O caso chegou à barra dos tribunais como resultado das arbitrariedades praticadas na cobrança de propinas por

parte dos estabelecimentos de ensino privado. Há determinado momento, o MINEDH “lavou as mãos” sobre o assunto de pagamento das propinas, alegadamente porque se trata de matéria eminentemente do foro privado e que devia ser resolvido entre as partes envolvidas (pais/encarregados de educação e os estabelecimentos de ensino privado), sem interferência do Estado ou do Governo.

A educação é, em primeira linha, uma responsabilidade do Estado, devendo ser o Governo a regular, orientar e supervisionar os termos de actuação no Sistema Nacional de Educação.

Portanto, a atitude do Governo em não prestar informação clara e concreta sobre a cobrança de propinas nos estabelecimentos de ensino privado constitui denegação infundada de informação e, por isso, violação do direito fundamental à informação no contexto do direito à educação.

Falta de informação sobre os fundos alocados para a prevenção da COVID-19 e sobre a protecção social durante o Estado de Emergência

O Governo recebeu fundos específicos para financiar as actividades e acções da Estratégia de Resposta à Pandemia da COVID-19. No entanto, os cidadãos, sobretudo os grupos mais vulneráveis e as pequenas empresas, têm estado a reclamar que não estão a beneficiar dos referidos fundos e nem estão a ser informados devidamente sobre os critérios exactos para acederem a esses mesmos fundos.

Nos termos do artigo 6 da Lei do Direito à Informação: *“as entidades públicas e privadas abrangidas pela presente Lei tem o dever de disponibilizar a informação de interesse público em seu poder, publicando através dos diversos meios legalmente permitidos, que possam torná-la cada vez mais acessível ao cidadão, sem prejuízo das excepções expressamente previstas na presente lei e demais legislação aplicável.”*

Logo, a não disponibilização de informação de interesse público no que concerne aos fundos

canalizados para conter a COVID-19 e garantir a protecção social dos cidadãos constitui violação do direito fundamental à informação.

- ***Direito à informação sobre o subsídio de reintegração dos deputados da Assembleia da República previsto no Orçamento da Assembleia da República para o ano de 2020***

- Em Abril de 2020, a Assembleia da República aprovou o seu Orçamento para o ano de 2020, no qual está previsto um valor monetário para o pagamento de subsídio de reintegração do deputado, alegadamente à luz do artigo 45 da Lei 31/2014, de 30 de Dezembro, que aprova o Estatuto do Deputado.

Organizações da sociedade civil e a imprensa alertaram a sociedade sobre o facto de tratar-se de um valor demasiadamente elevado, canalizado de forma ilegal, para além de carecer de razoabilidade e revelar-se completamente desproporcional às condições de vida e aos rendimentos da maioria dos moçambicanos, sobretudo num contexto de crise económica causada pela pandemia da COVID-19.

Curiosamente, a Assembleia da República, perante a contestação generalizada dos cidadãos relativamente ao referido subsídio dos deputados, procurou a todo o custo esconder os documentos que contêm o teor integral sobre o subsídio de reintegração. Esta questão passou a ser tratada de forma secreta, não obstante ser matéria de interesse público não classificada. Aliás, o documento que aprova o subsídio de reintegração do deputado é uma resolução da Assembleia da República que, nos termos do artigo 181 da Constituição da República, deve ser publicada no Boletim da República para o conhecimento geral. Ao não disponibilizar ao público em geral informações sobre o subsídio de reintegração dos deputados, a Assembleia da República viola de forma grosseira a Lei do Direito à Informação.

Importa referir que a Assembleia da Repú-

blica é autora tanto da Constituição da República como da Lei do Direito à Informação, no sentido de que foi o órgão que aprovou. Esse comportamento do Parlamento de denegar informação de interesse público é preocupante e assustador, tendo em conta que a questão suscitada tem a ver com limitação do exercício do direito à informação com impacto em várias esferas da vida do cidadão, para além de pôr em causa a transparência na actuação da chamada “Casa do Povo”, cujo exemplo de respeito pelas leis que a mesma aprovou deve partir dela.

- ***Não disponibilização de informação sobre a actuação da PRM e sua responsabilização***

No primeiro semestre, e sobretudo no contexto do Estado de Emergência, houve muita contestação por parte dos cidadãos e das organizações da sociedade civil relativamente à actuação da PRM sobre os direitos dos cidadãos, com destaque para o direito à vida, integridade física e direito à liberdade.

Ora, o Ministério do Interior não disponibilizou informação sobre o número de processos (disciplinares e criminais) instaurados contra agentes da PRM que, durante o primeiro semestre de 2020, sobretudo o período do Estado de Emergência, estiveram envolvidos na prática de actos ilegais. Trata-se de actos que se traduzem em detenções arbitrárias, agressão, excesso de zelo, baleamentos e assassinato de cidadãos indefesos e suspeitos de cometimento de crimes e ainda de violação das medidas do Estado de Emergência.

Importa lembrar que a PRM chegou a deter cerca de 50 crianças na cidade de Nampula por alegada violação das medidas do Estado de Emergência, mas nunca esclareceu as circunstâncias dessa detenção arbitrária. A sociedade viveu momentos de terror devido à actuação da PRM durante os cinco meses de vigência de Estado de Emergência, onde se destacou o medo pela pela famigerada viatura policial de marca Mahindra.

¹ <https://cddmoz.org/ataques-armados-em-cabo-delgado-a-guerra-silenciosa-e-silencia-da-que-deixa-milhares-de-pessoas-desesperadas/>

Mesmo com a pressão feita pelas organizações da sociedade civil e pelos órgãos de comunicação social, a PRM nunca se dignou a prestar informação ao público relativamente às arbitrariedades cometidas pelos seus agentes.

- ***Direito à informação e os ataques em Cabo Delgado***

Além da pandemia da COVID-19, o primeiro semestre de 2020 foi marcado pela intensificação dos ataques terroristas nos distritos do centro e norte de Cabo Delgado, tendo sido invadidas as sedes distritais de Quissanga, Macomia, Muidumbe (Namacande) e Mocímboa da Praia. A insurgência militar que começou em Outubro de 2017 já causou a morte de mais de 1.000 pessoas e o deslocamento de mais de 350.000, além da destruição de casas e culturas da população, hospitais, escolas e outras infra-estruturas públicas e privadas.

Face à escalada da violência armada, organizações da sociedade civil, órgãos de comunicação social, académicos e a sociedade no geral, pressionaram o Governo no sentido de prestar informação relevante e de interesse público sobre o que está a acontecer em Cabo Delgado, incluindo a estratégia para a garantia da segurança pública, a protecção dos direitos humanos das populações e a assistência aos deslocados.

Entretanto, o Governo teve várias dificuldades em prestar informação nos termos da lei, situação que deixou a população numa situação de aflição¹. Mais ainda, foi o próprio Governo que criou obstáculos para que o direito à informação no contexto dos ataques em Cabo Delgado não fosse devidamente exercido. O silêncio, a intimidação e a proibição da cobertura da guerra pela imprensa foram os principais obstáculos postos em prática pelo Governo para impedir o exercício do direito à informação.

Em Abril, o Governo contratou a empresa

sul-africana de mercenários, o Dyck Advisory Group (DAG), para apoiar as Forças de Defesa e Segurança (FDS) no combate aéreo contra os terroristas que protagonizam ataques em Cabo Delgado. Antes da chegada do DAG, mercenários russos estiveram envolvidos no teatro operacional de Cabo Delgado, mas nunca conseguiram conter o avanço dos terroristas. Mais uma vez, várias vezes, incluindo organizações da sociedade civil, solicitaram informações detalhadas sobre a contratação de empresas militares privadas e criticaram a opção de utilização de mercenários, uma prática em desuso, desencorajada pela União Africana (através da Convenção da OUA para a Eliminação do Mercenarismo em África)² e pelas Nações Unidas (através da Convenção Internacional contra o Recrutamento, Utilização, Financiamento e Treinamento de Mercenários)³.

Mas o Governo nunca se pronunciou sobre a contratação de empresas militares privadas e o envolvimento de mercenários no teatro operacional de Cabo Delgado, uma prática que representa grave ameaça para a independência, soberania e integridade territorial e desenvolvimento harmonioso do Estado⁴.

Ainda no contexto do combate ao terrorismo, o Governo nunca se pronunciou sobre as queixas e alegações de violação dos direitos humanos por parte das FDS. Além de denúncias da imprensa, em Abril último, 17 organizações da sociedade civil, entre nacionais e internacionais, escreveram uma carta ao Presidente da República, Filipe Nyusi, na qual expressam a sua preocupação com o aumento da violência policial contra civis indefesos em Cabo Delgado, cuja autoria é atribuída a membros da Unidade de Intervenção Rápida (UIR) e do Grupo de Operações Especiais (GOE). As organizações denunciam ainda o “assédio e intimidação” a grupos da sociedade civil e a jornalistas que trabalham naquela província assolada por ataques terroristas desde Outubro de 2017⁵.

² <https://cddmoz.org/?s=UNI%C3%83O+AFRICANA+%C3%89+CONTRA+O+USO+DE+MERCEN%C3%81RIOS+>

³ <https://cddmoz.org/?s=USO+DE+MERCEN%C3%81RIOS+EM+CONFLITO+ARMADO>

⁴ <https://cddmoz.org/perante-o-silencio-do-governo-as-novidades-sobre-a-guerra-contra-o-terrorismo-que-chegam-aos-mocambicanos-atraves-dos-mercenarios/>

⁵ <https://cddmoz.org/17-organizacoes-nacionais-e-internacionais-escrevem-ao-presidente-da-republica-sobre-a-violencia-policial-em-cabo-delgado/>

DENEGAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DOS CIDADÃOS E COMUNIDADES LOCAIS

A Constituição da República e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prescrevem normas que promovem e salvaguardam o direito ao desenvolvimento e o direito de não ser pobre.

Conforme resulta do seu artigo 22, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece o seguinte:

1. *Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade.*
2. *Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.*

Do ponto de vista da Constituição da República, o direito ao desenvolvimento e o direito de não ser pobre como um direito humano resulta da interpretação sistemática das normas relativas aos direitos e liberdades fundamentais, especialmente as normas sobre os direitos económicos, sociais e culturais. Importa aqui dar particular atenção aos objectivos fundamentais do Estado, mormente: *“a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos; a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei”* - consagrados nas alíneas c) e e) do artigo 11 da Constituição da República, respectivamente. Estas normas constitucionais justificam a salvaguarda e garantia do direito ao desenvolvimento, cujos obstáculos à sua materialização devem ser removidos.

Os cidadãos moçambicanos em geral, com particular atenção para os grupos vulneráveis e as comunidades locais afectadas pela exploração dos recursos naturais, têm sido vítimas de denegação do direito ao desenvolvimento e arrastados ao empobrecimento forçado, numa clara violação do direito humano de não ser pobre. Esta situação acontece devido às barreiras que lhes são impostas para não beneficiarem,

nos termos da lei, dos investimentos na exploração dos recursos naturais de que também são titulares, como dos fundos sociais que são muitas vezes atribuídos, excessivamente, aos dirigentes em detrimento do povo.

Direito ao desenvolvimento e a actuação do Conselho Municipal de Maputo no contexto da reorganização da Cidade – “TXUNA MAPUTO”

O Conselho Municipal de Maputo (CMM) decidiu reorganizar e efectivar a limpeza da cidade, essencialmente no contexto do projecto “TXUNA MAPUTO”, uma promessa chave do manifesto eleitoral do actual edil, Eneas Comiche. No início do ano de 2020, sobretudo com a declaração do Estado de Emergência, o projecto de reorganização da capital do País ganhou mais força, uma vez que os cidadãos estavam proibidos de se fazer à rua em aglomerados para protestar contra qualquer decisão das autoridades municipais.

Um dos principais alvos do CMM para a reorganização e limpeza da cidade são os mercados informais e os chamados vendedores de rua, regra geral constituídos por pessoas pobres que dependem do negócio informal para a própria sobrevivência. A estratégia do CMM é de proibir a venda de produtos na rua e em mercados informais desorganizados, bem como encerrar as famosas barracas, sobretudo as de venda de bebidas alcoólicas nos passeios, por violação da postura e regulamentos municipais, o que é de salutar.

Todavia, a actuação do CMM não foi e não tem sido acompanhada até ao presente por uma estratégia de criação de fontes alternativas de rendimento a curto e médio prazo para garantir a sobrevivência, com mínimo de dignidade, das famílias dos vendedores de rua e de mercados informais abrangidos pelo projecto “TXUNA MAPUTO”. Isto é, o CMM não criou condições para que as famílias cuja sobrevivência depende do comércio informal usufríssem dos direitos económicos e sociais mais elementares,

como a alimentação, educação e saúde.

Importa aqui lembrar que muitas dessas vítimas desenvolvem as actividades de comércio informal nas ruas há anos sob o olhar impávido das autoridades municipais, que muitas vezes emitiram licenças para que as barracas, ora destruídas, operassem e pagassem taxas para os cofres do CMM.

Estranha e curiosamente, os agentes da Polícia Municipal, como forma de garantir a materialização da ordem de proibição de comércio informal, têm pautado pela apreensão arbitrária dos produtos dos vendedores de rua. Entretanto, a apreensão de produtos e demais artigos dos vendedores de rua constitui um saque ao povo, na medida em que essa prática não é compreensível, para além de ser abusiva e sem nenhum tipo de registo para efeitos de identificação em caso de reclamação. Em muitas situações, esses bens são apreendidos com recurso à força e humilhação dos vendedores.

Em bom rigor, não se percebe a lógica de apreensão e muito menos se sabe do destino que é dado aos produtos apreendidos, havendo fortes suspeitas de que o beneficiário é o próprio do CMM e/ou os agentes da Polícia Municipal individualmente considerados, num contexto de partilha de bens alheios.

Facto curioso é que esta prática tende a se repercutir pelos outros municípios do País, sobretudo nas capitais provinciais. Afinal, mais do que reorganizar os municípios, é uma forma fácil de adquirir os bens dos pobres com recurso à força pública, ou seja, autoridade pública.

Embora seja legítima e legal a proibição do comércio informal nas ruas e passeios da Cidade de Maputo, a sanção ou método de apreensão dos bens dos pobres que violam essa proibição tem sido arbitrária, injusta, irrazoável e não proporcional à salvaguarda da dignidade humana, nem dos objectivos fundamentais do Estado moçambicano, que se traduzem no seguinte: “a

edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos; a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei” - consagrados nas alíneas c) e e) do artigo 11 da Constituição da República, respectivamente.

Portanto, a actuação do CMM sobre os vendedores informais no contexto de reorganização e limpeza da cidade põe em causa o direito ao desenvolvimento de várias famílias que veem goradas as suas oportunidades de ter uma fonte de rendimento honesto para o próprio sustento e de gozar do direito de não ser pobre num Estado de Direito Democrático e de justiça social.

Direito ao desenvolvimento das comunidades afectadas pela exploração dos recursos naturais

O Estado moçambicano celebrou vários contratos com empresas para a exploração de recursos naturais, com o fundamento de que os investimentos nessa área irão garantir o desenvolvimento económico e social de Moçambique e dos seus cidadãos, com particular atenção para as comunidades afectadas ou directamente abrangidas pelos projectos da indústria extractiva.

Os investimentos para a exploração dos recursos naturais em Moçambique exercem muita pressão sobre a terra. É nessa vertente que Moçambique tem sido, nos últimos anos, palco de transacções ou cedências de extensões de terras às grandes empresas, na sua maioria multinacionais. Esse processo implica a expropriação e perda de terras das comunidades locais que residem nas zonas alvo de exploração dos recursos. Facto preocupante é que a perda dos direitos sobre a terra pelas comunidades afectadas não tem sido acompanhada pela devida indemnização, compensação ou reassentamento justo, apesar dessas comunidades locais serem, também, os titulares dos recursos naturais em exploração.⁶

⁶ É o exemplo da comunidade reassentada em Cateme e 25 de Setembro em Moatize, na Província de Tete no ano de 2009, em virtude da exploração do carvão mineral pela empresa mineradora Vale Moçambique.

O exercício e gozo do direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT), seja para fins de habitação ou económicos, representa para os cidadãos uma forma e fonte de desenvolvimento e de realização do bem-estar social, objectivo que resulta do preâmbulo da Lei de Terras, Lei nº 19/97 de 1 de Outubro e, acima de tudo, da Constituição da República.⁷ É assim que um dos principais desafios de sobrevivência sócio-económico dos moçambicanos, especialmente os jovens, mulheres e comunidades locais, é a luta pela aquisição de um pedaço de terra que lhes permita construir uma casa adequada e/ou realizar actividades económicas básicas com vista a ter uma vida com o mínimo de dignidade e qualidade.⁸

Os direitos sobre a terra no ordenamento jurídico moçambicano ainda não são vistos nem tratados numa perspectiva de direitos humanos, não obstante se tratar de matéria extremamente relevante para a salvaguarda da dignidade humana. Aliás, a sua limitação infundada ou violação implica a privação do gozo de outros direitos humanos e liberdades fundamentais, como é o caso do direito à habitação condigna, prevista nos termos do artigo 91 da Constituição da República.

O direito à habitação condigna e à propriedade são exemplos claros de determinados direitos humanos fundamentais que estão intrinsecamente ligados ao DUAT, cuja limitação infundada implica também a privação da capacidade de autodeterminação e de auto realização do sujeito e a possibilidade de desenvolver as próprias potencialidades.

A limitação injusta ou ilegal do usufruto do DUAT pelos seus respectivos titulares, sobretudo quando destinado à habitação e actividades económicas, leva inúmeras famílias à marginalização, à exclusão social, pois dificulta o acesso à habitação e anula as possibilidades de gozo de uma vida com o mínimo da dignidade.

O CDD recebeu, ao longo do primeiro semestre de 2020, várias informações e denúncias de comunidades que ainda vivem o drama não só de violação dos seus direitos sobre a terra, como também a falta de pagamento integral das indemnizações e compensações a que têm direito, a não materialização do direito a benefícios directos do empreendimento em causa e dos seus impactos sócio-económicos resultante da exploração dos recursos naturais.

É neste contexto que as comunidades locais queixam-se de não estarem a beneficiar da percentagem de 2,75% das receitas geradas tanto pela extracção mineira como petrolífera que deve ser destinada para programas de desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos, nos termos do artigo 20 da Lei de Minas e do artigo 48 da Lei de Petróleos.

As comunidades reclamam também da falta de reassentamento justo e de estarem a viver em condições precárias e sem fontes alternativas de rendimentos para a própria sobrevivência, especialmente as comunidades afectadas pelos projectos de exploração de carvão mineral nos distritos de Moatize e Marara, na Província de Tete.

Em Moçambique, pelo menos até ao primeiro semestre de 2020, não há exemplos de melhoria de condições de vida das comunidades locais em virtude da exploração dos recursos naturais. O discurso governamental continua a enfatizar que as comunidades devem aguardar pacientemente pelos benefícios, mas ninguém diz até quando devem esperar.

No entanto, à luz do artigo 5 do Decreto n.º 31/2012, de 08 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, “o reassentamento visa impulsionar o desenvolvimento sócio-económico do País e garantir que a população afectada tenha uma melhor qualidade

⁷ Cfr. o nº 3 do artigo 109 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

⁸ É importante aqui recordar que parte considerável dos cidadãos a nível nacional encontram a sua fonte de rendimento e de sobrevivência por via das machambas e no mercado informal, através da prática de comércio de variados produtos e serviços nos seus pequenos estabelecimentos comerciais, as chamadas barracas e bancas informais em determinados mercados, ao longo das ruas e outros locais na via pública.

de vida, equidade social, tendo em conta a sustentabilidade dos espaços físicos, ambientais, sociais e económicos”.

O CDD teve conhecimento, através de comunicados de imprensa publicados pela Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), que este órgão da administração da justiça interpôs processos judiciais no contexto da litigância de interesse público em defesa dos direitos das comunidades afectadas pelas actividades de exploração do carvão mineral pelas mineradoras brasileira Vale Moçambique e indiana JINDAL, bem como em defesa das comunidades afectadas pelo investimento no gás natural em Palma – numa primeira fase pela extinta petrolífera norte-americana Anadarko e actualmente pela francesa Total.

Nesses processos, cujos acórdãos da jurisdição administrativa foram proferidos no primeiro semestre de 2020, é notória a problemática de conflitos de terra, de reassentamento injusto, da falta da justa indemnização e compensação, da falta de benefícios directos dos empreendimentos em causa a favor das comunidades, como é a questão da percentagem dos 2.75% a que as comunidades têm direito em virtude das receitas geradas da extracção mineira e petrolífera.

Portanto, os acórdãos proferidos no primeiro semestre de 2020⁹ no contexto da litigância de interesse público movida pela OAM revelam a existência de violação de um leque de direitos humanos e condições sociais e económicas relevantes para a efectivação do direito ao desenvolvimento das comunidades afectadas pela exploração dos recursos naturais.

Direito ao desenvolvimento dos cidadãos e a questão dos subsídios de reintegração dos grandes dirigentes do Estado

A Lei 31/2014, de 30 de Dezembro, que apro-

va o Estatuto do Deputado, consagra o subsídio de reintegração do deputado nos seguintes termos:

1. *O deputado tem direito, quando cessa mandato e o motivo da cessação não seja disciplinar ou criminal, a um subsídio de reintegração de 75% do salário base, por cada ano do exercício do mandato.*
2. *O pagamento de subsídio de reintegração não pressupõe quaisquer contribuições.*
3. *Subsídio de reintegração é pago numa única tranche.*

Com base nas disposições legais supra, a Assembleia da República aprovou, em Abril de 2020, o seu Orçamento para o ano de 2020, no qual estão previstos avultados valores monetários para o pagamento de subsídio de reintegração do deputado, calculado em cerca de 4.000.000,00Mt (quatro milhões de meticais) para cada um dos 250.

A razão pela qual os deputados da Assembleia da República devem ser reintegrados, com recurso a um subsídio em dinheiro, após o fim do mandato, não encontra fundamento legal na Lei 31/2014, de 30 de Dezembro, de tal modo que o n.º 2 do artigo 45 da lei em causa determina que o pagamento de subsídio de reintegração não pressupõe quaisquer contribuições, pelo que não se percebe a base legal da origem do referido valor nos cofres do Estado.

Em bom rigor, da Lei 31/2014, de 30 de Dezembro, não é possível saber a base de cálculo que fixa o referido subsídio de reintegração em 75% do salário base por cada ano do exercício do mandato, e nem porquê razão deve ser paga numa única tranche.

Assim, dúvidas não restam de que se está perante uma situação de enriquecimento sem

⁹ No Acórdão n.º 91/2019, referente ao Processo n.º 58/2018 - 1ª, a Primeira Secção do Tribunal Administrativo decidiu negar provimento à pretensão da OAM, de obter judicialmente a declaração de nulidade do DUAT ilegalmente atribuído à exploração exclusiva pela Anadarko, sem fundamentos aceitáveis. Através do Acórdão N.º 02/TAPT/20, de 04 de Março, o Tribunal Administrativo da Província de Tete decidiu dar provimento ao pedido da OAM e condenou a mineradora JINDAL Mozambique Minerals, Lda, a reassentar as setenta (70) novas famílias que surgiram durante a implementação do projecto de reassentamento das famílias afectadas pelo projecto de mineração da Comunidade de Cassoca, no prazo de (6) meses, nos termos do artigo 144 da Lei 7/2017, de 28 de Fevereiro, conjugado com os artigos 2 e 5 do Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, aprovado pelo do Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto. Acórdão n.º 163/2019, de 31 de Dezembro, referente ao Processo n.º 152/2018 - 1ª, que põe fim a este caso, em primeira instância.

justa causa por parte dos deputados da Assembleia da República. Trata-se, pois, de um enriquecimento à custa do empobrecimento do povo que representam, sobretudo dos grupos mais vulneráveis e com difícil acesso aos direitos mais elementares como a saúde, educação, água, alimentação adequada, habitação e emprego. Na verdade, é um roubo institucionalizado, neste caso, pelo mais alto órgão legislativo do País, com o estatuto de representante da soberania que reside no povo. A autorização de pagamento dessa despesa por autoridade competente, neste caso o Ministério da Economia e Finanças, constitui um acto de confirmação do roubo institucionalizado.

Mas não são só os deputados da Assembleia da República que no primeiro semestre deste ano agiram no sentido de prejudicar o direito ao desenvolvimento dos cidadãos. Esta prática verificou-se também na sequência da materialização do pacote legislativo sobre a descentralização adoptado no contexto das eleições gerais que tiveram lugar em Outubro de 2019. Avultadas somas de dinheiro foram canalizadas para assegurar a organização e funcionamento dos órgãos de representação do Estado na Província. Esse processo consistiu na efectiva constituição das secretarias de Estado em todas as províncias e na efectivação do seu exercício, com uma estrutura de luxo, desde a equipa de apoio, arrendamento de instalações, salários e subsídios significativos para uma função muito contestada pela sociedade, sobretudo quando comparada com as dos Governadores da Província, devido às similaridades e sobreposições de actividades e competências entre estes e os Secretários de Estado.

O custo de organização, funcionamento e manutenção das Secretarias de Estado, incluindo os elevados subsídios que são atribuídos aos Secretários de Estado e seus colaboradores ou assessores mais directos, constitui um roubo ao bolso do cidadão que se vê cada vez mais pobre para enriquecer os seus dirigentes.

Direito ao desenvolvimento dos cidadãos no contexto da demolição das habitações das populações em Ricatla, no Distrito de Marracuene

Em Abril de 2020, em pleno Estado de Emergência, a Administração do Distrito de Marracuene levou a cabo um processo de demolição de cerca de 130 casas e obras em construção de várias famílias na zona de Ricatla, no Distrito de Marracuene, alegadamente porque as mesmas foram erguidas numa parcela cujo DUAT pertence ao Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM)¹⁰.

No entanto, as famílias afectadas não foram devidamente informadas sobre o processo de demolição, nos termos da lei aplicável para o efeito. Outrossim, nunca foi exibido às famílias afectadas o DUAT alegadamente atribuído ao IIAM sobre a parcela de terra em causa, de modo a se confirmar que é legítimo titular do DUAT sobre aquele espaço. Mais grave ainda, é que a Administração de Marracuene levou a cabo a demolição das casas e obras em construção durante a vigência de Estado de Emergência que, por lei, não permite o desalojamento das pessoas ou famílias nessas circunstâncias. Outrossim, é que não havia urgência em demolir as casas senão em amparar ou garantir tecto às famílias devido à situação de Estado de Emergência que caracterizava o País naquele período e cujo maior comando era “Fique em casa.”

Parte das famílias afectadas reclama ser nativa daquelas terras de Ricatla e algumas ocupavam aquela parcela há muitos anos, por isso o facto de a Administração de Marracuene não ter demonstrado a existência de um DUAT legalmente atribuído a favor do IIAM levanta fortes suspeitas de usurpação de terras das famílias afectadas pela demolição de casas.

Nunca foi demonstrada a legalidade do processo de emissão do DUAT e respectiva certidão (título), por sinal, atribuída ao IIAM sobre a mesma

¹⁰ <https://cddmoz.org/nao-a-demolicao-de-casas-no-distrito-de-marracuene-2/>

parcela de terra das casas demolidas em Ricatla. No mesmo sentido, nunca foi demonstrada a legalidade do processo sobre a demolição de cerca de 130 casas e obras em construção em Ricatla. As famílias afectadas estão actualmente marginalizadas, sem casa, sem terra e com os membros dispersos em busca de abrigo.

Portanto, mais do que uma situação de usurpação de terras, de desalojamento ilegal e de violação do direito fundamental à habitação adequada, está-se perante uma situação flagrante de denegação do direito ao desenvolvimento dessas famílias que foram atiradas para a pobreza extrema.

PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA ACTUAÇÃO DA PRM

Do ponto de vista da Constituição da República, a função primordial da PRM é garantir a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, sendo um deles o direito à vida, à integridade física, à liberdade e à segurança, conforme resulta dos artigos 253, 40 e 59 da Constituição da República. Estes direitos e liberdades fundamentais são também protegidos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de que Moçambique é parte. Nos termos do artigo 4 da Carta Africana, *“a pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.”* O § 1 do artigo 6 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos determina: *“O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”*

Outrossim, toda a legislação interna infraconstitucional que regula a actividade da PRM confere a este órgão de Administração Pública a responsabilidade pela garantia da ordem e tranquilidade públicas, tendo por base o respeito pelos direitos e liberdades dos cidadãos. Aliás, a Constituição da República, como forma de reforçar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, determina, no n.º 2 do artigo 5, que: *“O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do di-*

reito de regresso nos termos da lei.”

Contrariamente ao que os princípios e normas legais estabelecem sobre os critérios da actuação da PRM, este órgão da Administração Pública tem pautado, vezes sem conta, por actos arbitrários e de abuso de autoridade que se traduzem na violação dos direitos humanos.

No primeiro semestre do ano, com destaque para o período do Estado de Emergência, a PRM cometeu várias atrocidades sobre os direitos humanos de forma impune, desde detenções arbitrárias, agressão de vária natureza, baleamentos e até assassinato de cidadãos indefesos e suspeitos de cometimento de crimes ou de desobediência às medidas do Estado de Emergência:

- Na tarde do dia 11 de Fevereiro de 2020, em plena via pública, agentes da PRM, no caso Polícia de Protecção, balearam mortalmente um jovem de nome Zaqueu Filmão Ubisse, de cerca de 24 anos de idade, num bairro da Cidade da Matola, Província de Maputo, alegadamente porque este, quando interpelado pelas autoridades, teria negado de exhibir a carta de condução. A atitude da PRM foi violenta, contrária à lei e completamente desproporcional para imobilizar a vítima, ainda que fosse verdade que a mesma se tivesse colocado em fuga por não exhibir a carta de condução. Aliás, não enquadra nas funções de Polícia de Protecção as tarefas de gestão e controlo do trânsito rodoviário. Portanto, houve violação por par-

te da PRM do direito humano máximo, que é a vida, protegido por lei, conforme acima demonstrado. Na sequência, foi instaurado um processo-crime que corre trâmites na 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, com referência: *Processo n.º 40/2020*. No entanto, o mesmo ainda não conheceu o seu desfecho.

- Em finais de Abril de 2020, a imprensa nacional, incluindo a televisão internacional¹¹, noticiou que agentes da PRM agrediram até à morte um cidadão de nome Abdul Razak, de 44 anos. A vítima foi agredida supostamente porque interveio num confronto entre agentes da Polícia e um grupo de adolescentes que se encontravam a jogar futebol num campo situado na zona suburbana da Munhava, na Cidade da Beira. Realizada a autópsia, o relatório médico revelou que Abdul Razak morreu vítima de traumatismo causado por objectos contundentes. Segundo testemunhas e a família da vítima, dois agentes da PRM estavam envolvidos no referido assassinato. Alega-se, na verdade, que a agressão de que resultou a morte da vítima foi devido ao incumprimento do Estado de Emergência, concretamente a aglomeração de pessoas sem uso da máscara. A família informou que a vítima era familiar de alguns adolescentes que estavam a ser agredidos pela Polícia alegadamente por estarem a violar as medidas de distanciamento social impostas pelo Estado de Emergência. Em boa verdade, a Polícia, antes de atirar à queima-roupa contra um cidadão indefeso, agrediu de forma desproporcional os referidos adolescentes que se encontravam a jogar à bola. Na sequência, os referidos agentes foram detidos, não se sabendo até ao presente o real desfecho do caso para a responsabilização dos mesmos nos termos da lei. Em resposta ao sucedido, o Comando-geral da PRM

repudiou e condenou o facto criminoso dos agentes em questão, alegando que se tratava de flagrante desrespeito à lei e à deontologia profissional da corporação. Em conexão com este caso de brutalidade policial, o partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) pediu justiça e denunciou outras atrocidades similares em outros pontos da Província de Sofala, como é o caso registado no Distrito de Nhamatanda, onde a partir das 21H00, todos os cidadãos estavam proibidos de exercer a liberdade de circulação, sob pena de serem agredido por agentes da PRM. O CDD sabe que esta prática que consubstancia um recolher obrigatório ilegal também teve lugar em vários Bairros da Cidade de Maputo.

- No início de Junho de 2020, agentes da PRM assassinaram a tiro quatro cidadãos suspeitos de pretenderem cometer um crime na Cidade de Maputo. Este facto deu-se na zona baixa da cidade, na Avenida 10 de Novembro, tendo, por conseguinte, interrompido o trânsito e gerado pânico no seio dos cidadãos. De imediato, a PRM chamou a imprensa e informou que se tratava de criminosos que se preparavam para cometer mais um acto criminal que foi abortado pela pronta intervenção das autoridades. A PRM informou ainda que os supostos criminosos, quando interceptados na viatura em que se faziam transportar, abriram fogo contra os agentes da Polícia, e estes responderam com mais de 20 tiros. Aliás, a viatura das vítimas estava completamente crivada de balas. Entretanto, das imagens exibidas pela imprensa viam-se apenas marcas dos disparos da PRM sobre as vítimas que estavam na viatura com os vidros fechados. Esta situação gerou muita desconfiança, pois não havia qualquer sinal de tiros de arma de fogo contra a viatura que transportava os agentes da Polícia.

11 DW

Tratou-se, na verdade, de mais um caso de uso desproporcional da força policial que culminou com a morte de quadro cidadãos supostamente indefesos. Daquilo que é do domínio público, não se conhece qualquer investigação que foi levado a cabo para o esclarecimento dos factos em questão.

- Ainda no primeiro semestre e no contexto de controlo do respeito das medidas impostas para evitar a propagação da COVID-19, a PRM, em mais um acto de arbitrariedade e abuso de poder, deteve cerca de 50 crianças na cidade de Nampula, por alegada violação do Estado de Emergência. A atitude da Polícia mereceu a condenação geral da sociedade e as crianças foram restituídas à liberdade. No entanto, nunca ficou claro as razões pelas quais a PRM agiu em violação da lei e dos direitos das crianças. O interesse superior da criança constitucionalmente consagrado e estabelecido tanto na Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, como na Carta Universal do Direito da Criança, não foi respeitado pela PRM. Sobre este caso flagrante de violação dos direitos humanos das crianças, nada consta no domínio público sobre qualquer investigação que tenha sido levado a cabo para a responsabilização dos agentes da PRM envolvidos na detenção das crianças.
- A PRM é o órgão da Administração Pública que mais abusos de direitos humanos cometeu no primeiro semestre, com destaque para o período em que vigorou o Estado de Emergência¹². Durante essa época, a PRM agrediu, assassinou e deteve milhares de cidadãos um pouco por todo o País. Aliás, vários cidadãos que pediram anonimato denunciaram ao CDD que tiveram que pagar entre 1.000.00Mt e 5.000.00mt (Mil meticais e cinco mil meticais) para que fossem postos em liberdade. Na verda-

de, em muitas das detenções, mais do que se pretender garantir o respeito pelas medidas do Estado de Emergência, o objectivo era extorquir os cidadãos. Uma prova de que as detenções foram arbitrarias é que vários cidadãos que não conseguiram pagar o suborno para a sua libertação, uma vez presentes ao Tribunal para o competente julgamento, foram colocados em liberdade por insuficiência de provas. Agentes da PRM detiveram e agrediram cidadãos por falta de uso de máscaras, mesmo quando encontrados na via pública em situações em que não estão aglomerados, como pelo facto de estarem a consumir bebidas alcoólicas fora dos estabelecimentos de venda em pequenos grupos de duas ou três pessoas. Na verdade, nunca houve norma legal durante o Estado de Emergência que proibisse o consumo de bebidas alcoólicas fora dos estabelecimentos e de aglomerados, pelo que não se percebe que lei a PRM estava a aplicar.

Pelo acima exposto, a actuação da PRM levanta algumas questões a saber: Que tipo de formação sobre direitos humanos recebem os agentes da PRM? Porquê ficam impunes perante as atrocidades que cometem? Porquê a PRM brutaliza os cidadãos ao invés de respeitar a sua função constitucional de garantir a ordem e tranquilidade públicas, o estrito respeito pela lei e pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos?

A PRM como órgão da Administração Pública deve respeitar a Constituição da República, que determina no seu artigo 248 que:

1. *“A Administração Pública serve o interesse público e na sua actuação respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.”*
2. *“Os órgãos da Administração Pública obedecem à Constituição e à lei e ac-*

tuam com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça.”

No mesmo sentido, a PRM deve respeitar a legislação ordinária específica que a rege, incluindo os regulamentos internos. O propósito da lei que cria a PRM preconiza a salvaguarda dos direitos e liberdades dos cidadãos através da garantia da tranquilidade e ordem públicas.

Não menos importante, é o dever da PRM de respeitar a Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função e Administração Pública, ratificada pelo Estado moçambicano através da Resolução nº 67/2012. No seu artigo 3, este instrumento consagra princípios da actuação da Administração Pública relevantes para o caso em apreço, quais sejam: a imparcialidade, justiça e processo adequado na prestação do serviço público, profissionalismo e ética na função e administração públicas; protecção e promoção dos direitos dos utentes e dos agentes da função pública; institucionalização de uma cultura de prestação de contas, integridade e transparência na função pública; uso efectivo, eficiente e responsável dos recursos- (vide respectivamente os n.ºs 3, 6, 7, 8 e 9 do artigo 3 da Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função e Administração Pública).

A Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função e Administração Pública tem a particular importância de impor determinados comportamentos e princípios que devem ser levados a cabo pela Administração Pública, que inclui a PRM, no que diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e dos direitos humanos.

A PRM é um organismo público e força paramilitar, integrada no Ministério do Interior, consti-

tuído apenas por moçambicanos que reúnem requisitos previstos na legislação. Segundo a Constituição da República, a PRM tem como função garantir a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, sendo um deles o direito à vida.

No exercício das suas funções, a PRM tem direito à posse e uso de armas individuais e colectivas e outros meios adequados ao cumprimento da sua tarefa. Perante qualquer resistência ilegítima, ou em caso de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, é permitido aos seus membros o uso da força estritamente necessária, se outros meios de persuasão não forem suficientes.

Porém, na utilização da força e meios deverá haver racionalidade e proporcionalidade à gravidade do perigo. E, nos termos do Estatuto da Polícia, o membro da PRM, no exercício das suas funções, deve actuar regendo-se com princípios da oportunidade, congruência e proporcionalidade na utilização dos meios ao seu alcance; e somente utilizará a força e armas de fogo nas situações em que existe risco racionalmente grave para a sua vida ou de terceiros, ou naquelas circunstâncias em que possa, objectivamente, pressupor um risco grave para a segurança em conformidade com os já referidos princípios.

Os membros da PRM são pessoal e directamente responsáveis pelos actos que, na sua actuação profissional, infringem normas legais e regulamentares que regem a actividade policial e os princípios enunciados nos mesmos, sem prejuízo de responsabilidade do Estado nos termos da lei.

EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição da República consagra o direito à liberdade de imprensa e de expressão no seu artigo 48, em parte como liberdades fundamentais interligadas e corolários do direito à informação. As liberdades de imprensa e de expressão também encontram amparo legal nos instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos, cujos princípios orientadores serviram de fonte inspiradora para a elaboração da Constituição da República, como se pode aferir do artigo 9 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos e do artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Aliás, determina a Constituição da República, no seu artigo 43: *“Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos dos Direitos do Homem e dos Povos.”*

O exercício da liberdade de imprensa e de expressão tem por base o princípio do Estado de Direito Democrático consagrado no artigo 3 da Constituição da República, que determina o seguinte: *“A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem”*.

Ora, contrariamente ao que dispõem as normas e princípios acima referenciados, no primeiro semestre de 2020 o exercício da liberdade de imprensa e de expressão sofreu fortes e constantes violações.¹³ Essas violações aconteceram perante uma atitude pouco interventiva por parte das instituições relevantes para a promoção, respeito, protecção e realização da liberdade de imprensa e de expressão, nomeadamente a PGR, Conselho Superior da Comunicação Social (CSCS), Gabinete de Informação (GABINFO), Sindicato Nacional de Jornalistas (SNJ) e Assembleia da República.

Essas instituições pouco ou nada fizeram para evitar ou resolver os casos de violação das liberdades de imprensa e de expressão abaixo indicados, com destaque para a PGR que tem contribuído directamente para perpetuar as violações, não obstante essas instituições terem responsabilidade legais específicas com vista a salvaguarda das liberdades fundamentais em causa.

- No dia 7 de Abril de 2020, Ibraimo Abu Mbaruco, jornalista e locutor da Rádio Comunitária de Palma, desapareceu em circunstâncias estranhas quando regressava de mais uma jornada laboral e até ao presente momento é desconhecido o seu paradeiro. No entanto, desde então a imprensa tem dado indicações de que este jornalista foi supostamente raptado por membros das Forças de Defesa e Segurança (FDS) em Palma. Aliás, o MISA – Moçambique, no seu comunicado sobre este assunto, publicado a 09 de Abril de 2020, referiu que *“momentos antes, Ibraimo Mbaruco teria enviado uma curta mensagem (SMS) a um dos seus colegas de trabalho, informando que ‘estava cercado por militares’*. A partir desse momento não mais atendeu às chamadas, embora o seu telefone continuasse a dar sinal de estar comunicável”. Mais ainda, o MISA-Moçambique, no seu Relatório sobre o Desaparecimento do jornalista Ibraimo Mbaruco em Palma (Cabo Delgado)¹⁴, refere que *“um agente da Polícia afecto ao Comando Distrital de Palma, confidenciou ao MISA Moçambique, em anonimato, que “foram, de facto, as Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) que levaram o jornalista”, e acrescentou ainda ter conhecimento de que Ibraimo Mbaruco foi tirado de Palma para Mueda, onde as Forças Armadas têm uma sala de interrogatórios.*

¹³ <https://cddmoz.org/dia-mundial-da-liberdade-de-imprensa-violacao-dos-direitos-dos-jornalistas-e-tentativas-de-silenciamento-marcam-as-celebracoes-em-mocambique/>

¹⁴ <https://www.misa.org.mz/index.php/destaques/noticias/77-relatorio-sobre-o-desaparecimento-do-jornalista-ibraimo-abu-mbaruco-em-palma-cabo-delgado>

- No primeiro semestre de 2020, a PGR formalizou a instauração de um processo-crime contra os jornalistas Fernando Veloso e Matias Guente, respectivamente Director e Editor Executivo do Canal de Moçambique¹⁵. Trata-se do processo nº 85/11/P/2020 que corre na 7ª Secção da Procuradoria da Cidade de Maputo, no qual os dois jornalistas foram constituídos arguidos, alegadamente por prática do crime de Violação do Segredo de Estado, previsto e punível no quadro do Código Penal em vigor em Moçambique. Mais do que os referidos jornalistas, é o jornal Canal de Moçambique que está a ser processado. Em boa verdade, o processo-crime está relacionado com a publicação, na edição de 11 de Março deste ano, de uma reportagem sobre a existência de um acordo/contrato confidencial assinado no dia 28 de Fevereiro de 2019, entre os Ministérios da Defesa Nacional e do Interior e as empresas petrolíferas Anadarko (agora Total) e Eni (agora Mozambique Rovuma Venture – MRV), que exploram gás natural na bacia do Rovuma, em Cabo Delgado. O Canal de Moçambique teve acesso à cópia de partes desse contrato confidencial, que revela actos de corrupção e abuso de poder na actuação dos órgãos da administração pública em causa, e publicou no quadro do Estado de Direito Democrático e da legislação sobre a liberdade de imprensa em vigor, com destaque para a Constituição da República, da Lei nº 18/91, de 10 de Agosto (Lei de Imprensa) e da Lei do Direito à Informação. Do que consta do contrato confidencial em questão, os dois ministérios destacam agentes da Unidade de Intervenção Rápida (UIR) e militares das FADM para a protecção das operações das empresas petrolíferas, incluindo o seu pessoal e as suas instalações. Em

troca, as empresas multinacionais fazem pagamentos mensais ao Ministério da Defesa Nacional que, por sua vez, faz chegar os valores, em forma de remuneração adicional, aos efectivos das FDS destacados no terreno para repelir ataques dos grupos terroristas contra interesses das petrolíferas. O Canal de Moçambique denunciou que esse contrato confidencial não foi visado pelo Tribunal Administrativo; que o dinheiro pago pelas petrolíferas não estava a ser canalizado para o Tesouro, senão para uma conta aberta para o efeito pelo Ministério da Defesa Nacional; e que os efectivos das FDS destacados não estavam a receber a remuneração adicional prometida. Em reacção, o Ministério da Defesa Nacional enviou, no dia 17 de Maio, uma comunicação ao Canal de Moçambique através da qual acusava este órgão de informação de ter divulgado um documento classificado como confidencial e de pôr em causa a segurança do Estado. Ao invés de investigar a legalidade do contrato confidencial, bem como as questões prementes desse contrato, no quadro das regras da actuação da Administração Pública e das empresas petrolíferas em Moçambique, a PGR decidiu processar criminalmente a liberdade de imprensa e de expressão à margem das normas e princípios constitucionais que garantem o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

- No dia 14 de Abril de 2020, Hizdine Achá, jornalista da Stv (maior canal televisivo privado em Moçambique) baseado em Pemba, foi arbitrariamente detido e levado à esquadra por membros da UIR e do Grupo de Operações Especiais (GOE), onde foi mantido por algumas horas, ameaçado e obrigado a apagar, no seu telemóvel, as imagens que re-

¹⁵ <https://cddmoz.org/nao-a-perseguiçao-de-jornalistas-e-seja-urgentemente-arquivado-o-processo-crime-contra-o-canal-de-mocambique/>

¹⁶ <https://cddmoz.org/cdd-condena-detencao-violenta-do-jornalista-omardine-omar-e-exige-que-seja-mediatemente-restituido-a-liberdade-2/>

gistou sobre a violência policial contra civis no bairro Paquitequete, na cidade capital de Cabo Delgado, no âmbito do seu trabalho jornalístico e de cidadania democrática.

- O jornalista Omardine Omar, do jornal digital Carta de Moçambique, foi detido em circunstâncias estranhas no dia 25 de Junho por agentes da PRM alegadamente por desobediência às medidas impostas pelo Estado de Emergência, tendo ficado três dias em detenção, primeiro na 7ª Esquadra da PRM em Maputo e posteriormente no Estabelecimento Penitenciário Provincial de Maputo (antiga Cadeia Central de Maputo)¹⁶. Durante esse período, o jornalista esteve isolado de tudo, sem ser ouvido e sem direito a advogado. Após, a sua libertação, devido à pressão exercida pela Carta de Moçambique sobre as autoridades de Justiça, Omardine Omar foi julgado num processo sumário-crime com contornos obscuros e condenado a pena substituída por multa.
- Ainda no primeiro semestre de 2020, num claro acto de desprezo e discriminação contra a imprensa privada, o Comando-geral da PRM, sem fundamento legal bastante para o efeito, decidiu excluir da cobertura de alguns briefings semanais os órgãos de comunicação social de natureza privada e/ou independentes. Para a cobertura dos referidos briefings semanais, o Comando-Geral da PRM entendeu melhor convocar apenas a Televisão de Moçambique (TVM) e a Rádio Moçambique (RM), dois órgãos públicos.
- O MISA – Moçambique, no seu Relatório Semestral de Actividades de 2020, faz referência a 14 casos de vio-

lação de liberdade de imprensa e de expressão durante o período em análise. A maioria dessas violações foi perpetrada pela PRM, através de ameaças, agressão física e detenções arbitrárias.

- É preciso notar que durante o primeiro semestre, os jornalistas foram praticamente proibidos, por parte das FDS, de fazer a cobertura e investigação jornalística sobre os ataques terroristas em Cabo Delgado¹⁷.

O discurso público do Governo de Moçambique, e em especial do Presidente da República de Moçambique, no que respeita à liberdade de opinião, através do exercício da liberdade de imprensa e de expressão, representou uma letra morta, uma vontade política meramente teórica sem força prática pelo menos no primeiro semestre de 2020. Aquando da tomada de posse para o segundo mandato, no dia 15 de Janeiro de 2020, o Presidente da República assumiu um compromisso público de tudo fazer para garantir o respeito pelos direitos humanos e pela diferença de opinião como um valor que deve ser estimulado, porque é gerador de alternativas na solução dos problemas do País.

A liberdade de expressão e de imprensa são condições indispensáveis para o pleno desenvolvimento da sociedade democrática e da pessoa humana. Estas liberdades constituem a pedra fundamental de toda sociedade livre e democrática, pois são a condição e o veículo para a troca e desenvolvimento de opiniões.

A liberdade de expressão é uma condição necessária para a realização dos princípios de transparência e para a promoção e protecção dos direitos humanos. Uma imprensa livre, sem censura e desimpedida, é essencial em qualquer sociedade para garantir a liberdade de opinião e expressão e o gozo de outros direitos e liberdades dos cidadãos.

¹⁷ <https://cddmoz.org/bispo-de-pemba-em-discurso-directo-cabo-delgado-vive-uma-situacao-de-isolamento-e-nem-parece-que-fazemos-parte-de-mocambique/>

PROTECÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

A deterioração da situação dos direitos humanos e do Estado de Direito Democrático que caracterizou o primeiro semestre de 2020 estendeu-se, naturalmente, à intensificação das ameaças, perseguições e violações dos direitos dos defensores dos direitos humanos em Moçambique, com particular atenção para os jornalistas, activistas e organizações da sociedade civil, incluindo dos *media* independentes.

Não obstante o facto de os defensores de direitos humanos terem estatuto próprio e protecção específica no quadro dos instrumentos e mecanismos das Nações Unidas para a protecção dos direitos dos defensores de direitos humanos, bem como a nível da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, os mesmos são submetidos a ameaças, campanhas de difamação, prisões arbitrárias e maus-tratos. Muitos estão sob risco de ataques violentos e assassinatos por gangues criminosas, inclusive a mando de órgãos ou entidades do Estado.

O discurso de ódio contra os críticos da má governação e defensores de direitos humanos foi um aspecto marcante no primeiro semestre de 2020, e teve como protagonistas figuras públicas, algumas das quais próximas ao Presidente da República e com funções de relevo na Administração Pública. Tal é o caso do Presidente do Conselho de Administração (PCA) da Empresa Nacional de Parques de Ciências e Tecnologias, Julião Cumbane, que chegou mesmo a aconselhar o Governo a recorrer ao uso de meios “extra-legais” para silenciar jornalistas que reportam sobre o terrorismo que se vive em Cabo Delgado¹⁸.

As redes sociais, com destaque para o facebook, tem sido o mecanismo mais usado por essas figuras, mais conhecidas por “Milicianos Digitais.”

O jornalista Gustavo Mavie, cuja eleição para a Comissão Central de Ética Pública gerou pro-

testos e uma onda de indignação na esfera pública, também tem pautado por ataques fortes do tipo intimidatório contra os defensores dos direitos humanos, incluindo as organizações da sociedade civil. O Centro de Integridade Pública (CIP) tem sido uma das suas vítimas.

Outrossim, pode-se fazer referência ao historiador Egídio Vaz e o advogado Elísio de Sousa, como figuras que no primeiro semestre de 2020 destacaram-se na campanha de incitamento ao ódio e violação dos direitos dos defensores dos direitos humanos, através de conselhos dados ao Governo para que desprezasse e desconsiderasse o trabalho das organizações da sociedade civil e da imprensa independente. Estas figuras avançadas com fundos do erário público para promoverem campanhas de ódio chegaram a chamar a atenção do Ministério Público para processar alguns defensores de direitos humanos, bem como investigar determinadas organizações da sociedade civil críticas do sistema de governação.

Em boa verdade, durante o primeiro semestre, o Governo mostrou-se muito intolerante relativamente aos activistas dos direitos humanos, académicos e à imprensa independente. Pelo que, o primeiro semestre de 2020 foi caracterizado pela institucionalização de um clima de medo no que respeita ao activismo social e exercício da liberdade de expressão, de tal forma que os cidadãos ou falam no anonimato ou referem ter medo de exercer a liberdade de opinião com vista a evitar agressões, sobretudo pelos famigerados “Esquadrões da Morte”. Aliás, a nível da Cidade de Maputo, um dos medos é ser levado para o “Bairro Chiango”, muito conhecido como o palco de violações de direitos humanos, incluindo tortura dos activistas sociais, particularmente os críticos da má governação ou da má actuação das instituições do Estado.

Em meados de Janeiro de 2020, um então Vi-

¹⁸ https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/02/CDD_condena_ameacas_de_silenciamento_de_jornalistas_que_reportam_sobre_os_ataques_armados_em_cabo_delgado.pdf

ce-Ministro, disse, em pleno restaurante, que o assunto Adriano Nuvunga (Director Executivo do CDD) resolve-se com uma bala, porque já estava demais nas suas interveções! Nuvunga denunciou publicamente tal ameaça no evento sobre o lançamento do livro do académico Ernesto Nhanale, intitulado “A cobertura dos *media* sobre a corrupção em Moçambique: um ‘contra-poder’ abalado?”, que se realizou no

dia 26 de Fevereiro de 2020.

Portanto, a situação de protecção dos direitos dos defensores de direitos humanos em Moçambique é precária num contexto em que o Governo do dia e as instituições da Justiça dão espaço para a propagação do discurso de ódio e intimidação aos activistas sociais, críticos do sistema e organizações da sociedade civil.

CONCLUSÃO

O fracasso do Estado em garantir a efectiva realização dos direitos humanos e o desenvolvimento por meio de instituições democráticas é notório. As comunidades que vivem nas áreas ricas em recursos naturais ainda têm vidas miseráveis e o povo vive um clima de medo e terror.

A aspiração em proteger a dignidade humana de todos os cidadãos, de melhorar a qualidade e o padrão de vida e de destacar o bem-estar, estão no cerne dos conceitos de direitos humanos e desenvolvimento. Uma pessoa é desenvolvida sempre que é capaz de desfrutar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais num contexto de existência de instituições fortes e acessíveis que tratam dos direitos humanos e das questões de desenvolvimento como prioridade. A participação, a responsabilização, a transparência, a distribuição de recursos, a liderança institucional e o respeito pelo Estado de Direito e Democrático são de extrema importância para a realização dos direitos humanos.

A exigibilidade dos direitos humanos mostra-se cada vez urgente no País, uma vez que as violações são tão comuns, apesar do Estado ser signatário de inúmeras declarações, cartas e

convenções internacionais, e de ter uma Constituição que muito bem protege os direitos humanos.

Um dos principais obstáculos dos direitos humanos que se verificou no primeiro semestre de 2020 é o abuso de poder, sobretudo por parte da Polícia. Do ponto de vista prático, Moçambique institucionalizou o Estado Polícia e a impunidade. As lideranças governamentais frequentemente tentam estar ‘acima’ da lei e governar a sociedade de acordo com seus próprios interesses, usando recursos públicos para benefício próprio e colocando em risco a estabilidade sócio-económica e a paz.

A liderança institucional deve investir mais no desenvolvimento e nos direitos humanos de acordo com a Constituição, normas e princípios que protegem os direitos humanos. Se o objetivo dos direitos humanos é o desenvolvimento, então os níveis de acesso aos direitos como educação, saúde, meio ambiente, igualdade de género, habitação, água e saneamento devem ser elevados para tornar os direitos humanos uma realidade. Para que a justiça social e a estabilidade sejam alcançadas, as instituições da Justiça devem ser acessíveis às pessoas vulneráveis e marginalizadas.

DESAFIOS E RECOMENDAÇÕES

As instituições do Estado precisam introduzir maior abertura e fornecer acesso total aos dados oficiais e indicadores de desempenho dentro de períodos de tempo razoáveis. As organizações da sociedade civil, a comunidade rural e as lideranças tradicionais devem ser capazes de monitorar e avaliar o progresso dos direitos humanos, o que é fundamental para a construção da cultura de responsabilização. É importante destacar onde é que o progresso é lento e identificar onde esforços adicionais são necessários. A promoção da responsabilidade e da transparência é um dos principais meios para realizar os direitos humanos e o desenvolvimento. A responsabilização requer a presença de mecanismos democráticos e justos.

A maioria das instituições que lida com os direitos humanos carece de mecanismos claros para garantir a participação efectiva da sociedade civil no processo de tomada de decisão. A maioria dos cidadãos, sobretudo os grupos vulneráveis, não tem fácil acesso às instituições de justiça.

Pelos casos de violação dos direitos humanos apresentados neste relatório, há necessidade de o Estado formar aos seus agentes ou os servidores públicos sobre os princípios de igualdade e de não discriminação, devendo esta matéria ser integrada de forma inclusiva, com vista a acabar com comportamentos de agressão, de intolerância e de abuso de autoridade.

É necessário promover o diálogo e a tolerância entre os grupos sociais, sem nenhum tipo de preconceito ou discriminação e adoptar medidas preventivas para evitar o surgimento de novos grupos marginalizados. Há necessidade também da educação em direitos humanos e aplicação de programas de capacitação para funcionários públicos, com particular atenção para os profissionais da administração da Justiça e agentes da PRM.

Estabelecer mecanismos institucionais para respeitar os direitos humanos de todos os cidadãos e tratá-los com justiça é o primeiro passo que releva para a materialização do Estado de Direito Democrático e contribui para o processo de desenvolvimento. Isso requer que as funções,

responsabilidades e limitações de poder dos diferentes sectores do Governo sejam delineadas com normas de responsabilização transparentes e claras. Também requer que todos os poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - tenham recursos suficientes e uma equipa para funcionar de maneira eficaz.

Os casos de violação dos direitos humanos no primeiro semestre de 2020 demonstram que a democracia, a participação, a responsabilização e a transparência não fazem sentido se não houver respeito pelo Estado de Direito Democrático.

O fortalecimento do Estado de Direito seria de grande importância para garantir a realização dos direitos humanos e o desenvolvimento. Em uma sociedade que apoia a democracia, o Estado de Direito não pode ser negligenciado. O Estado de Direito é um pré-requisito para uma governação sólida e pode afectar a maneira como as políticas são formuladas e implementadas. As estruturas institucionais em Moçambique são fracas e altamente susceptíveis à influência e captura pelas elites e pessoas de má-fé que incitam à violência e ao discurso de ódio.

A liderança institucional é um dos principais requisitos para o progresso. As lideranças devem priorizar as instituições de direitos humanos. Eles devem estabelecer padrões de referência e encorajar uma cultura de direitos humanos e participação com o mesmo fervor que exibem quando fazem campanha eleitoral.

Em vez de criar um grande número de instituições complexas, o Estado moçambicano deve melhorar as funções e desenvolver a capacidade das instituições existentes. É necessário um esforço sistemático para integrar o planeamento do desenvolvimento com uma estrutura de direitos humanos.

A divulgação de informações e críticas abertas à acção governamental pode promover um ambiente aberto e transparente, por exemplo, garantindo estratégias de acesso total aos projetos de investimento aprovados pelo Governo.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para a Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD

Equipa Técnica: Emídio Beula, Agostinho Machava, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe, Janato Jr. e Ligia Nkavando
Layout: CDD

Contacto:
Rua Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz

E-mail: info@cddmoz.org

Website: <http://www.cddmoz.org>

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



Comissão Episcopal de Justiça e Paz, Igreja Católica



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Embaixada da Suíça em Moçambique



Kingdom of the Netherlands



National Endowment for Democracy
Supporting freedom around the world